



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Primeiro-Ministro:

Despachos:

Determina a cessação de funções de Júlio Almoço M'chola do cargo de Secretário-Geral do Ministério para Coordenação da Acção Social.

Nomeia Júlio Almoço M'chola para o cargo de Secretário-Geral do Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social.

Determina a cessação de funções de Rodrigues Armando Bila do cargo de Secretário-Geral do Ministério da Agricultura e Pescas.

Nomeia Rodrigues Armando Bila para o cargo de Secretário-Geral do Ministério das Pescas.

Determina a cessação de funções de Maria José Lucas do cargo de Secretária-Geral do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo.

Nomeia Maria José Lucas para o cargo de Secretária-Geral do Ministério da Indústria e Comércio.

Determina a cessação de funções de Augusto David Celestino do cargo de Secretário-Geral do Ministério da Cultura, Juventude e Desportos.

Nomeia Augusto David Celestino para o cargo de Secretário-Geral do Ministério da Cultura.

Determina a cessação de funções de Ana Paula Samu Gudo Chichava do cargo de Secretária-Geral do Ministério da Administração Estatal.

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

Diploma Ministerial n.º 21/2000:

Aprova o Regulamento Interno da Administração Nacional de Estradas.

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

Nos termos do n.º 2 do artigo 1 do Decreto Presidencial n.º 26/89, de 15 de Maio, conjugado com o artigo 6 do Decreto n.º 37/89, de 27 de Novembro, Júlio Almoço

M'chola cessa as funções de Secretário-Geral do Ministério para Coordenação da Acção Social.

Maputo, 18 de Janeiro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Despacho

Nos termos do n.º 2 do artigo 1 do Decreto Presidencial n.º 26/89, de 15 de Maio, conjugado com o artigo 6 do Decreto n.º 37/89, de 27 de Novembro, nomeio Júlio Almoço M'chola para o cargo de Secretário-Geral do Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social.

Maputo, 18 de Janeiro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Despacho

Nos termos do n.º 2 do artigo 1 do Decreto Presidencial n.º 26/89, de 15 de Maio, conjugado com o artigo 6 do Decreto n.º 37/89, de 27 de Novembro, Rodrigues Armando Bila cessa as funções de Secretário-Geral do Ministério da Agricultura e Pescas.

Maputo, 18 de Janeiro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Despacho

Nos termos do n.º 2 do artigo 1 do Decreto Presidencial n.º 26/89, de 15 de Maio, conjugado com o artigo 6 do Decreto n.º 37/89, de 27 de Novembro, nomeio Rodrigues Armando Bila para o cargo de Secretário-Geral do Ministério das Pescas.

Maputo, 18 de Janeiro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Despacho

Nos termos do n.º 2 do artigo 1 do Decreto Presidencial n.º 26/89, de 15 de Maio, conjugado com o artigo 6 do Decreto n.º 37/89, de 27 de Novembro, Maria José Lucas cessa as funções de Secretária-Geral do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo.

Maputo, 18 de Janeiro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Despacho

Nos termos do n.º 2 do artigo 1 do Decreto Presidencial n.º 26/89, de 15 de Maio, conjugado com o artigo 6 do Decreto n.º 37/89, de 27 de Novembro, nomeio Maria José Lucas para o cargo de Secretária-Geral do Ministério da Indústria e Comércio.

Maputo, 18 de Janeiro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Despacho

Nos termos do n.º 2 do artigo 1 do Decreto Presidencial n.º 26/89, de 15 de Maio, conjugado com o artigo 6 do Decreto n.º 37/89 de 27 de Novembro, Augusto David Celestino cessa as funções de Secretário-Geral do Ministério da Cultura, Juventude e Desportos.

Maputo, 18 de Janeiro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Despacho

Nos termos do n.º 2 do artigo 1 do Decreto Presidencial n.º 26/89, de 15 de Maio, conjugado com o artigo 6 do Decreto n.º 37/89, de 27 de Novembro, nomeio Augusto David Celestino para o cargo de Secretário-Geral do Ministério da Cultura.

Maputo, 18 de Janeiro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Despacho

Nos termos do n.º 2 do artigo 1 do Decreto Presidencial n.º 26/89, de 15 de Maio, conjugado com o artigo 6 do Decreto n.º 37/89, de 27 de Novembro, Ana Paula Samo Gudo Chichava cessa as funções de Secretária-Geral do Ministério da Administração Estatal.

Maputo, 24 de Fevereiro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO**Diploma Ministerial n.º 21/2000**

de 16 de Fevereiro

Tornando-se necessário dotar a Administração Nacional de Estradas de instrumentos que permitam o seu normal funcionamento, sob proposta do respectivo Conselho de Administração e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29 do Decreto n.º 15/99, de 27 de Abril, determino:

Único. É aprovado o Regulamento Interno da Administração Nacional de Estradas em anexo ao presente diploma e que dele é parte integrante.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 23 de Dezembro de 1999. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*.

Regulamento Interno da Administração Nacional de Estradas**CAPÍTULO I****Definições, objectivos e âmbito****ARTIGO 1****Definições**

Para efeitos do presente Regulamento e de acordo com os Decretos n.ºs 14/99, e 15/99, entende-se por:

- (i) «ANE» — a Administração Nacional de Estradas criada pelo Decreto n.º 14/99, de 27 de Abril;
- (ii) «Comissão» — qualquer comissão do Conselho de Administração que pode ser criada ao abrigo do artigo 12 do Estatuto Orgânico da Administração Nacional de Estradas aprovado pelo Decreto n.º 15/99, de 27 de Abril, e criada nos termos do artigo 13 deste Regulamento;
- (iii) «Contabilidade de Custos» — Sistema pelo qual as despesas e as receitas são classificadas por natureza com vista à sua orçamentação;
- (iv) «Conselho» — o Conselho de Administração estabelecido no n.º 2 do artigo 6 do Estatuto Orgânico da Administração Nacional de Estradas;
- (v) «Órgãos Executivos» — a DEN, a DER e o FE consagrados no artigo 7 do Estatuto Orgânico da Administração Nacional de Estradas e a DA criada nos termos do artigo 34 deste Regulamento;
- (vi) «Plano Financeiro» — a previsão de fluxos financeiros, despesas e receitas a ocorrer num determinado período de tempo na implementação de actividades previamente definidas com vista a atingir objectivos específicos;
- (vii) «Direcção de Estradas» — a DEN, DER ou uma direcção regional de estradas;
- (viii) «Direcção regional de estradas» — uma direcção provincial ou local de estradas;
- (ix) «Plano de Estradas» — plano elaborado pela DEN, pela DER ou por uma direcção regional de estradas para a gestão da rede de estradas sob sua jurisdição, para um determinado período de tempo;
- (x) «Ministro» — significa o Ministro das Obras Públicas e Habitação quando outro ministro não for referido;
- (xi) «Estatuto» — o Estatuto Orgânico da Administração Nacional de Estradas aprovado pelo Decreto n.º 15/99, de 27 de Abril;
- (xii) «Política de Estradas» — as directivas aprovadas que orientam os princípios, objectivos e prioridades do sector de estradas.

ARTIGO 2**Objectivos**

1. A ANE subordina-se ao Ministro que exerce a função normativa indispensável ao funcionamento e realização dos objectivos da ANE e que orienta as actividades de cooperação internacional da ANE.

2. Os objectivos deste Regulamento são os seguintes:

- a) Regulamentar o funcionamento dos vários órgãos da ANE;
- b) Especificar os procedimentos de gestão que devem ser adoptados pela ANE na sua função de gestão e financiamento das estradas;
- c) Assegurar a transparência e responsabilização nos processos de formulação e tomada de decisões;
- d) Estabelecer mecanismos para assegurar a harmonização entre a Política de Estradas e o disposto nos Decretos n.ºs 14/99, e 15/99.

CAPITULO II

Conselho de Administração

ARTIGO 3

Funções do Conselho

Ao Conselho cabem as seguintes funções:

- a) Avaliar anualmente o projecto dos Planos de Estradas nacionais e regionais, a fim de submeter ao Ministro a proposta de contrato-programa a ser adoptado;
- b) Monitorar a implementação do contrato-programa aprovado, assegurar a sua harmonização com as disposições do programa e propor suas revisões;
- c) Avaliar e aprovar o relatório anual e outros relatórios periódicos emitidos pela ANE, conforme o Ministro solicitar;
- d) Submeter ao Ministro as propostas de classificação de estradas para aprovação;
- e) Elaborar e submeter ao Ministro propostas sobre a introdução ou ajuste de taxas a serem cobradas aos utentes;
- f) Recomendar ao Ministro as estratégias para reforçar a participação do sector privado, das comunidades e das associações de estradas na gestão de estradas;
- g) Monitorar a liquidez do Fundo de Estradas;
- h) Identificar novas fontes de receitas para o Fundo de Estradas e submeter propostas para aprovação do Ministro;
- i) Aprovar a contratação de auditorias externas para auditar as contas anuais da ANE;
- j) Aprovar os relatórios anuais de auditoria de contas da ANE;
- k) Aprovar os relatórios anuais e outros relatórios regulares que o Ministro solicitar;
- l) Apreciar e deliberar sobre os relatórios do Conselho Fiscal em relação aos assuntos financeiros da ANE;
- m) Receber relatórios do Presidente sobre as auditorias de desempenho técnico e financeiro das operações de qualquer Órgão Executivo;
- n) Aprovar a adjudicação de bens, serviços e obras, nos termos da lei, podendo delegar esta função;
- o) Aprovar planos de desenvolvimento dos recursos humanos da ANE, tomando em consideração as políticas aprovadas;
- p) Supervisionar campanhas de comunicação visando sensibilizar os utentes das estradas e o público em geral sobre a função das estradas no desenvolvimento económico da República de Moçambique.

ARTIGO 4

Incompatibilidades

Não é elegível membro do Conselho, a pessoa que:

- a) Na sua história profissional haver sido demitido de funções por grave incompetência;
- b) Possua ou mantenha vínculos com empresas, nomeadamente de construção, projecto, fiscalização e fornecimento de serviços na área de estradas que possam interferir com o desempenho isento dos seus deveres;
- c) Tenha sido condenado por qualquer crime doloso a que corresponda pena de prisão maior;
- d) Seja insolvente não reabilitado.

ARTIGO 5

Mandato dos membros do Conselho

1. O Presidente e o Vice-Presidente exercem os seus mandatos por um período de quatro anos renováveis.
2. O mandato dos restantes membros do Conselho tem a duração de três anos renováveis.

ARTIGO 6

Convocatórias e actas

1. A convocatória das sessões ordinárias deve ser feita com uma semana de antecedência devendo mencionar a proposta de agenda, lugar, data e hora da respectiva sessão.
2. A convocatória das sessões extraordinárias deve ser feita com três dias de antecedência, podendo este prazo ser encurtado para um dia, em casos de emergência, devendo mencionar a agenda, lugar, data e hora da respectiva sessão, bem como incluir uma justificação escrita para o recurso ao processo extraordinário.
3. As sessões extraordinárias podem ser convocadas por iniciativa do Presidente ou a pedido escrito dirigido ao Presidente de pelo menos três membros.
4. Em cada sessão será produzida uma acta que deverá ser assinada por todos os membros presentes.
5. A acta de cada sessão deve ser enviada aos membros juntamente com a convocatória da sessão seguinte.
6. As actas das sessões devem ser enviadas ao Ministro.
7. O Conselho estabelecerá o seu regimento interno, sessenta dias depois da entrada em vigor do presente Regulamento.

ARTIGO 7

Modos de deliberação

1. Havendo igualdade entre o número de votos a favor e votos contra, o Presidente tem voto de qualidade.
2. As deliberações tomadas com recurso ao voto de qualidade do Presidente, carecem de homologação do Ministro, devendo para tal ser informado dos diversos pontos de vista apresentados.

ARTIGO 8

Direitos dos membros

São direitos dos membros:

- a) Participar em todas as deliberações do Conselho;
- b) Ter acesso a toda a informação relativa a ANE necessária para executar as suas funções eficazmente;
- c) Expressar os pontos de vista das organizações que representam;

- d) Participar nos debates de matérias sobre as quais haja conflito de interesses entre a ANE, ele ou seu representado, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes, mas sem direito a voto;
- e) Fazer constar na acta a sua declaração de voto;
- f) Sem prejuízo da confidencialidade e sigilo a que se submete, nos termos da alínea b) do artigo 9, reportar à instituição que representa os seus pontos de vista;
- e) Fazer propostas de deliberação ao CA.

ARTIGO 9

Deveres dos membros

São deveres dos membros:

- a) Manter informadas as instituições que representam do trabalho desenvolvido pelo Conselho, através de relatórios periódicos;
- b) Tratar de todos os debates e deliberações do Conselho com confidência assegurando o sigilo de toda a informação obtida no desempenho dos seus deveres, quer se trate de assunto passado ou presente;
- c) Vincular-se a todas as deliberações validamente adoptadas pelo Conselho;
- d) Participar diligentemente nas actividades do Conselho e de qualquer Comissão de que faça parte ou colabore;
- e) Declarar imediatamente ao Conselho o seu interesse directo ou indirecto em relação a um assunto a ser discutido.

ARTIGO 10

Perda do Mandato

1. Os membros do Conselho, o Presidente e o Vice-Presidente perdem o seu mandato por exoneração e por demissão.
2. Na falta de outros, os procedimentos de exoneração e demissão a observar serão os previstos no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 11

Exoneração

1. Os membros do Conselho, o Presidente e o Vice-Presidente podem ser exonerados por:
 - a) Incapacidade física ou mental que impossibilite o pleno exercício das suas funções;
 - b) Interdição jurídica;
 - c) Incompatibilidade nos termos do presente Regulamento;
 - d) Substituição;
 - e) Renúncia.
2. Um membro do Conselho com excepção do Presidente e do Vice-Presidente pode renunciar ao seu cargo com um aviso prévio de sessenta dias dirigido ao dirigente da entidade que o propôs, com conhecimento do Ministro e do Conselho.
3. O Conselho pode deliberar a prorrogação, com fundamentos justificados, deste prazo até três meses.
4. O Presidente e o Vice-Presidente podem renunciar ao seu cargo com um aviso prévio de noventa dias dirigido ao Ministro com conhecimento do Conselho.
5. O pedido de renúncia considera-se aceite se, ao fim do prazo de pré-aviso, não houver nenhuma resposta.
6. As vagas no Conselho devem ser preenchidas dentro de três meses.

ARTIGO 12

Demissão

1. Os membros do Conselho, o Presidente e o Vice-Presidente podem ser demitidos por:
 - a) Incompetência comprovada;
 - b) Insubordinação;
 - c) Violação grave dos deveres de membro do Conselho.
2. Um membro do Conselho pode ainda perder o seu mandato por ausência, sem razão justificada e sem a permissão do Presidente, a três sessões consecutivas do Conselho.

ARTIGO 13

Comissão do Conselho

1. São criadas as seguintes Comissões:
 - a) Comissão Técnica;
 - b) Comissão Financeira;
 - c) Comissão de Formação.
2. As Comissões são responsáveis por preparar e submeter à deliberação do Conselho avaliações de matérias relacionadas com a gestão e financiamento das estradas e com a formação.
3. O Conselho pode delegar às Comissões a responsabilidade de deliberação em matérias específicas.
4. O Conselho pode determinar a criação de sub-comissões.

ARTIGO 14

Comissão técnica

1. Compete à Comissão Técnica avaliar matérias de carácter técnico sobre planificação e gestão de projectos e da rede de estradas.
2. Fazem parte da Comissão Técnica:
 - a) O Presidente do Conselho de Administração;
 - b) Os membros do Conselho representantes do Ministério das Obras Públicas e Habitação e do Ministério dos Transportes e Comunicações;
 - c) Dois membros do Conselho representantes do sector privado escolhidos pelo Conselho.
3. A Comissão Técnica deve reunir-se ordinariamente pelo menos duas vezes por mês e extraordinariamente, sempre que necessário.
4. Podem ser convidados os representantes das direcções regionais de estradas a participar em determinada sessão da Comissão Técnica, quando a matéria a ser discutida seja de seu interesse.
5. Os Directores da DEN e da DER são convidados e participam nos debates da Comissão a respeito de qualquer assunto sobre a rede de estradas.
6. O Presidente da Comissão Técnica é um dos representantes dos Ministérios eleito pela Comissão.
7. O Presidente da Comissão é subordinado ao Conselho.

ARTIGO 15

Comissão financeira

1. Compete à Comissão Técnica avaliar matérias de carácter financeiro sobre planificação e orçamentação de projectos e programas.
2. Fazem parte da Comissão Financeira:
 - a) O Director do Fundo de Estradas;
 - b) O membro do Conselho representante do Ministério do Plano e Finanças;

- c) Dois membros do Conselho representantes do sector privado escolhidos pelo Conselho.

3. A Comissão Financeira deve reunir-se ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que necessário.

4. Podem ser convidados representantes das direcções regionais de estradas a fazer parte da Comissão Financeira, quando a matéria a ser discutida seja de seu interesse.

5. O Director do Fundo de Estradas pode participar e votar em todas as deliberações, mas não pode votar quando a Comissão adopta uma decisão sobre o projecto do Plano Financeiro submetido à Comissão por ele próprio.

6. O Presidente da Comissão Financeira é um dos representantes do sector privado eleito pela Comissão.

7. O Presidente da Comissão Financeira é subordinado ao Conselho.

ARTIGO 16

Comissão de formação

1. Compete à Comissão de Formação avaliar matérias sobre desenvolvimento de recursos humanos e formação profissional.

2. Fazem parte da Comissão de Formação:

- a) O membro do Conselho representante do Ministério do Interior;
- b) O membro do Conselho representante do sector académico e um membro do Conselho representante do sector privado.

3. A Comissão de Formação deve reunir-se ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que necessário.

4. Podem ser convidados representantes das direcções regionais de estradas a fazer parte da Comissão de Formação, quando a matéria a ser discutida seja de seu interesse.

5. O Director da DA e o responsável da área de formação da ANE participam nas discussões a respeito de qualquer assunto relativo à formação, mas não podem votar.

6. O Presidente da Comissão de Formação é o representante do sector académico.

7. O Presidente da Comissão de Formação é subordinado ao Conselho.

ARTIGO 17

Sessões das comissões

1. O Conselho deve aprovar as regras e procedimentos das Comissões.

2. As sessões das Comissões devem ser estruturadas de forma a facilitar as discussões entre todos os membros com vista à elaboração de recomendações a submeter ao Conselho.

3. As Comissões só podem reunir-se e deliberar validamente quando estejam presentes mais de metade dos seus membros.

4. No caso de uma igualdade de votos ou impasse na decisão, o Presidente da Comissão tem direito a voto decisivo.

5. Cada Comissão deve elaborar as actas das suas sessões, que devem reflectir todos os pontos de vista, incluindo os da minoria dos membros, se existirem, e devem ser assinadas por todos os membros.

7. As Comissões podem convidar técnicos para:

- a) Servir a Comissão por um período por esta determinado;

- b) Assistir a uma sessão particular da Comissão; ou
- c) Participar na avaliação pela Comissão de um assunto específico.

8. Os convidados às sessões das Comissões participam nelas, mas sem direito a voto.

ARTIGO 18

Auditoria Interna

1. A ANE dispõe de uma Auditoria Interna subordinada ao Conselho com funções de zelar pela organização e procedimentos da ANE, propondo correcções e melhorias ao Conselho.

2. Compete à Auditoria Interna inspeccionar, de acordo com instruções específicas do Conselho, as actividades realizadas por:

- a) Órgãos Executivos da ANE;
- b) Delegações provinciais da ANE;
- c) Empreiteiros e outros contratados pela ANE;
- d) Projectos da ANE.

3. Compete ainda à Auditoria Interna, de acordo com instruções específicas do Conselho:

- a) Realizar auditorias técnicas e financeiras dos Órgãos Executivos visando o cumprimento da legislação e demais normas em vigor;
- b) Realizar auditorias técnicas e financeiras aos projectos para determinar a qualidade dos projectos de engenharia e dos trabalhos, o cumprimento das especificações e cláusulas dos contratos, qualidade das fiscalizações e a valia do dinheiro investido;
- c) Recomendar medidas correctivas;
- d) Monitorar a correcção de acordo com as decisões do Conselho;
- e) Monitorar as medidas e recomendações de auditores externos e manter o Conselho informado sobre o progresso;
- f) Rever e dar parecer sobre propostas de novos sistemas para a ANE e seus órgãos;
- g) Elaborar relatórios trimestrais e anuais com recomendações para o melhoramento da eficiência e eficácia da ANE e seus órgãos.

4. Para o desempenho das suas competências, a Auditoria Interna deve tomar em consideração a legislação, as normas e acordos em vigor, bem como os contratos assinados pela ANE.

ARTIGO 19

Relatórios

1. O Conselho deve, no prazo estabelecido, submeter um relatório anual ao Ministro, abordando os seguintes aspectos:

- a) Uma visão geral das operações da ANE;
- b) Uma avaliação do grau de implementação dos objectivos estabelecidos no contrato-programa aprovado;
- c) O estado de conservação da rede de estradas, o seu grau de variação, tendo em conta o último relatório, o grau de conservação projectado e o financiamento requerido para atingir esse grau;
- d) O progresso alcançado na coordenação com as Direcções de Estradas e associações de estradas;

- e) O grau de realização dos objectivos estabelecidos pelo Decreto n.º 15/99, de 27 de Abril, e os níveis de harmonização do decreto com o contrato-programa aprovado;
- f) Avaliação de outros aspectos directa ou indirectamente ligados às estradas, tais como, meio ambiente, geração de emprego, etc.
2. O relatório deve também fazer referência a:
- a) Uma avaliação da adequação dos fundos das estradas, o grau de exploração das fontes e o grau de redução dos custos de operações dos veículos;
- b) Revisão da adequação técnica e a eficiência comprovada dos custos das operações de gestão de estradas;
- c) Constatações de qualquer auditoria de desempenho técnico ou financeiro;
- d) Relatório de contas anuais consolidadas da ANE preparado nos termos da auditoria anual;
- e) Constatações de qualquer auditoria pontual financeira;
- f) As perspectivas futuras para a implementação dos projectos de estradas e melhorias das condições de conservação da rede de estradas.

3. O relatório deve ser discutido no Conselho, devendo a ele ser submetido com antecedência de catorze dias.

4. O Conselho deve ainda submeter ao Ministro outros relatórios sobre a actividade da ANE nos prazos estabelecidos e com os conteúdos que vierem a ser por este estabelecidos.

CAPÍTULO III

Presidente do Conselho de Administração

ARTIGO 20

Funções do presidente do Conselho de Administração

Com vista ao cumprimento da sua função de administração e inspecção ao Presidente da ANE cabe:

- a) Convocar, preparar e presidir às sessões do Conselho, informando-o sobre as actividades e funcionamento da ANE;
- b) Orientar a elaboração e a harmonização do projecto do Plano de Estradas com o projecto do Plano Financeiro da ANE facilitando as deliberações do Conselho;
- c) Consolidar o projecto do Plano Financeiro e o projecto dos Planos de Estradas num projecto do contrato-programa para ser submetido à consideração do Ministro, de acordo com as deliberações do Conselho;
- d) Coordenar o cumprimento cu observância das normas relativas ao tráfego e transporte por estradas, pela ANE e entre esta e outras autoridades;
- e) Implementar as deliberações do Conselho;
- f) Representar e responder pela ANE;
- g) Nomear e contratar o pessoal necessário para realização das funções da ANE e dos seus Órgãos Executivos, sob proposta do Director da DEN, da DER do FE ou da DA.

ARTIGO 21

Conselho de serviço do presidente do conselho de administração

1. O exercício das funções do Presidente é feito mediante a assinatura de um contrato de desempenho entre o Ministro e o Presidente.

2. O contrato de desempenho deve especificar, entre outros:

- a) Os índices de desempenho relativos ao funcionamento do Conselho e das suas Comissões, ao funcionamento e à organização dos órgãos executivos da ANE e aos relatórios e informações submetidas ao Ministro;
- b) Os incentivos para alcançar os índices de desempenho, incluindo qualquer bônus ou outros benefícios que sejam aplicados se os índices forem alcançados antecipadamente;
- c) As sanções que podem ser impostas se os índices acordados não forem alcançados conforme especificado ou se forem alcançados fora dos períodos de tempo determinados.

3. O Presidente é nomeado mediante condições de serviço que incluem remunerações, ajudas de custo de viagens e subsistência, conforme for determinado pelo Ministro.

CAPÍTULO IV

Director do Fundo de Estradas

ARTIGO 22

Funções do director do Fundo de Estradas

São funções do Director do Fundo de Estradas (FE):

- a) Controlar as operações do FE;
- b) Participar em todas as actividades de coordenação nos termos deste Regulamento;
- c) Participar sem limitações nos debates do Conselho sobre qualquer assunto por ele submetido ao Conselho, mas sem direito a voto.

ARTIGO 23

Condições de serviço do Director do FE

4. O exercício das funções de Director do FE é feito mediante a assinatura de um contrato entre o Ministro e o Director do FE que deve especificar os índices de desempenho e os incentivos para alcançar tais índices, bem como as sanções que podem ser impostas se estes não forem atingidos.

5. O Director do FE é nomeado mediante condições de serviço que incluem remunerações, ajudas de custo de viagens e subsistência, conforme for determinado pelo Ministro.

CAPÍTULO V

Conselho fiscal

ARTIGO 24

Funções e composição

1. A fiscalização da actividade da ANE compete a um Conselho Fiscal (CF) composto por três membros.

2. Os membros do CF são nomeados por um período de cinco anos renováveis, por despacho do Ministro ouvido o Ministro do Plano e Finanças, com a indicação do respectivo Presidente e Vice-Presidente.

3. O CF pode fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores externos contratados, correndo os respectivos custos por conta da ANE.

ARTIGO 25
Incompatibilidades,

1. A função de membro do CF é acumulável com o exercício de outras funções profissionais, sem prejuízo das incompatibilidades previstas na lei.

2. São extensíveis aos membros do CF as incompatibilidades definidas nestes estatutos para os membros do Conselho.

ARTIGO 26
Modo de deliberação,

As deliberações do CF são tomadas por maioria de votos expressos, desde que esteja presente a maioria dos membros em exercício, incluindo o Presidente, tendo este ou quem legalmente o substitua voto de qualidade.

ARTIGO 27
Competências do CF

1. O CF tem as competências estabelecidas na lei e neste Regulamento.

2. Compete especialmente ao CF:

- a) Verificar se os actos dos órgãos da ANE são conforme a lei, estatutos e demais normas aplicáveis;
- b) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- c) Examinar periodicamente a contabilidade do FE e da ANE e a execução dos orçamentos;
- d) Verificar o relatório e o balanço de contas a apresentar anualmente pelo Conselho e emitir um parecer sobre os mesmos;
- e) Pronunciar-se sobre o desempenho financeiro da ANE, a economicidade e a eficiência da gestão e a realização dos resultados e benefícios programados;
- f) Chamar à atenção do Conselho para qualquer assunto que deve ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

CAPÍTULO VI

Pessoal

ARTIGO 28

Nomeação do pessoal

1. O Presidente do Conselho deve, com a aprovação do Conselho, dentro de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento, submeter para aprovação do Ministro a proposta de carreiras profissionais para o pessoal da ANE, a estrutura da organização da ANE e o respectivo quadro de pessoal.

2. A estrutura da organização aprovada deve ser um anexo deste Regulamento.

3. O Conselho deve supervisionar a elaboração do regulamento do pessoal da ANE e adoptá-lo dentro de três meses após a entrada em vigor deste Regulamento.

4. O Conselho deve aprovar as condições de serviço e remunerações para as várias categorias de pessoal, de acordo com a proposta do Presidente.

ARTIGO 29
Inspectores de estradas

1. Os Directores da DEN e da DER podem propor ao Presidente a nomeação de inspectores para supervisionar

o uso das estradas, aplicando as disposições legais vigentes.

2. No exercício das suas funções o inspector de estradas deve ser portador de um cartão de identificação oficial e deve usar o uniforme aprovado pelo Conselho.

3. O inspector de estrada trajado do respectivo uniforme deve sempre que solicitado apresentar o seu cartão de identificação e fornecer o seu número.

CAPÍTULO VII

Conselho de Gestão da ANE

ARTIGO 30

Composição do conselho de gestão

1. Com vista ao desenvolvimento cabal das funções da ANE, é criado o Conselho de Gestão composto por:

- a) Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- b) Directores dos Órgãos Executivos

2. O Conselho de Gestão pode convidar representantes das direcções regionais de estradas, quando se trate de assuntos de seu interesse.

3. O Presidente pode, sempre que julgar necessário para facilitar o funcionamento do Conselho de Gestão, convidar técnicos e outros especialistas para participar nas sessões.

ARTIGO 31

Funções do Conselho de Gestão

O Conselho de Gestão tem como funções:

- a) Coordenar a gestão, o financiamento das estradas, o desenvolvimento dos recursos humanos e o funcionamento administrativo da ANE;
- b) Apoiar o Presidente nas suas responsabilidades executivas de administração da ANE;
- c) Facilitar a planificação colectiva, a coordenação operacional e a troca de informação entre os Órgãos Executivos da ANE.

ARTIGO 32

Sessões do Conselho de Gestão

1. O Conselho de Gestão reúne-se pelo menos duas vezes por mês ou sempre que o Presidente julgar necessário.

2. O Conselho de Gestão deve elaborar uma acta das suas sessões que será assinada por todos os seus membros.

CAPÍTULO VIII

Órgãos Executivos

ARTIGO 33

Funções dos órgãos executivos

1. As funções da DEN, da DER e do FE estão estabelecidas nos Apêndices 1, 2 e 3, respectivamente.

2. As Delegações Provinciais da ANE realizam as funções estabelecidas no Apêndice 4.

ARTIGO 34

Criação da direcção de administração

1. É criada a Direcção de Administração (DA) como um Órgão Executivo da ANE ao abrigo do n.º 1 do artigo 7 do Estatuto.

2. A DA tem como funções, a administração de pessoal, o desenvolvimento dos recursos humanos, a gestão de património da ANE, demais funções e deveres administrativos estabelecidos no Apêndice 5.

ARTIGO 35

Coordenação entre os órgãos executivos e direcções regionais de estradas

Os Directores dos Órgãos Executivos devem promover a coordenação na planificação e na execução de funções de administração e financiamento das estradas entre a DEN, a DER, o FE, a DA e com as direcções regionais de estradas.

ARTIGO 36

Nomeação dos directores executivos

1. Os Directores Executivos da ANE são nomeados pelo Conselho, em comissão de serviço de 4 anos, mediante um concurso.

2. O exercício das funções de Director Executivo é feito mediante a assinatura de um contrato entre o Conselho e o Director Executivo que deve especificar os índices de desempenho e os incentivos para alcançar tais índices bem como as sanções que podem ser impostas se estes não forem atingidos.

3. O Director Executivo é nomeado mediante condições de serviço que incluem remunerações, ajudas de custo de viagens e subsistência, conforme for determinado pelo Conselho.

CAPÍTULO IX

Gestão de estradas

ARTIGO 37

Plano de estradas de uma direcção de estradas

1. O programa de estradas da DEN ou o programa de estradas de uma direcção regional de estradas coordenada pela DER, é elaborado nos termos de um Plano de Estradas que compreende um programa de desenvolvimento de estradas nacionais ou regionais, conforme as circunstâncias, para o ano financeiro seguinte e quaisquer anos financeiros subsequentes, conforme determinado pelo Conselho, tendo em atenção:

- a) Os programas de manutenção de rotina e periódica;
- b) Programas de reabilitação e melhoramento;
- c) Programas de construção de estradas novas.

2. O Plano de Estradas deve especificar se o projecto será empreendido por:

- a) Um empreiteiro;
- b) Uma associação de estradas;
- c) O pessoal de uma direcção regional de estradas.

3. O Plano de Estradas deve ainda indicar:

- a) Os tipos de contrato a serem firmados com as entidades intervenientes;
- b) Estimar os fundos necessários para o período do Plano, indicando a sua natureza e origem;
- c) Especificar um programa de contratação;
- d) Estabelecer uma estratégia de racionalização do pessoal.

ARTIGO 38

Coordenação com as direcções regionais de estradas

1. O Director da DER deve coordenar a elaboração do Plano de Estradas regionais com todas as direcções regionais de estradas.

2. Para efeitos do estabelecido no n.º 1, o Director da DER deve estabelecer uma comissão consultiva constituída por um número igual de quadros da DER e das direcções regionais de estradas com vista a:

- a) Promover a planificação colectiva do Plano de Estradas regionais;
- b) Assegurar o cumprimento dos prazos;
- c) Apoiar as direcções regionais de estradas na elaboração dos seus respectivos Planos.

ARTIGO 39

Elaboração do Plano de estradas da ANE

1. O Plano de Estradas da ANE é elaborado tendo em conta:

- a) O Plano de Estradas nacionais da DEN;
- b) Os Planos de Estradas de cada direcção regional de estradas, globalizados num Plano de Estradas regionais pela DER.

2. Os Directores da DEN e da DER devem, em consulta com o Director do FE, no prazo estabelecido coordenar a elaboração dos respectivos Planos de Estradas sob sua responsabilidade.

3. A Comissão Técnica reúne-se, no prazo estabelecido, para apreciar o projecto dos Planos de Estradas nacionais e regionais, podendo recomendar a DEN ou a DER a correcção de qualquer aspecto do Plano com vista ao cumprimento do estipulado na Política de Estradas.

4. A DEN e ou a DER deve no prazo estabelecido submeter o Plano de Estradas corrigido ao Conselho para aprovação.

5. Depois de aprovado, o Conselho deve incluir o Plano no projecto de contrato-programa a ser proposto ao Ministro.

6. O Ministro pode determinar ou recomendar a correcção de qualquer aspecto do Plano de Estradas de modo a conformá-lo com o estabelecido na Política de Estradas.

7. O Plano de Estradas incluso no contrato-programa aprovado é vinculativo para cada Órgão Executivo e Direcção de Estradas, devendo todas as operações de gestão de estradas ser executadas nos termos do referido Plano.

CAPÍTULO X

Planeamento financeiro

ARTIGO 40

Plano financeiro da ANE

A gestão financeira da ANE é controlada nos termos de um Plano Financeiro que deve:

- a) Incorporar os projectos de orçamento da DEN, da DER, do FE, da DA e de cada direcção regional de estradas para o ano financeiro seguinte e quaisquer anos financeiros subsequentes, conforme determinado pelo Conselho;
- b) Indicar as fontes actuais de receitas, separando as receitas garantidas das projectadas;
- c) Reflectir os balanços das contas do FE, da DA e das Direcções de Estradas;
- d) Identificar opções para a diversificação de fontes de receitas, especificar as novas fontes, as receitas projectadas de tais fontes e as medidas necessárias para proteger a liquidez de todas as fontes de receitas do FE;
- e) Fornecer estimativas separadas de:
 - (i) Despesas operacionais relacionadas com

- as operações de manutenção de rotina e periódica;
- (ii) Despesas de investimento relacionadas com as operações nas estradas nacionais e regionais, separando construção, reabilitação ou melhoramento;
 - (iii) Custos administrativos relacionados com as operações do FE, da DA e das Direcções de Estradas;
 - (iv) Despesas operacionais para a capacitação institucional do sector de estradas.
- f) Comparar as receitas projectadas para o ano financeiro anterior com as receitas reais;
 - g) Especificar a maneira como os fundos em excesso serão investidos;
 - h) Especificar a forma como os fundos em défice serão financiados;
 - i) Especificar a administração financeira e os sistemas de contabilidade a serem implementados;
 - j) Informar sobre as iniciativas de harmonização dos sistemas de cobrança de taxas de uso das estradas na região da SADC.

ARTIGO 41

Elaboração do plano financeiro da ANE

1. O Director do FE deve elaborar o projecto do Plano Financeiro da ANE, consolidando:

- a) Os projectos de orçamentos da DEN;
- b) Os projectos dos orçamentos de cada direcção regional de estradas coordenados pela DER;
- c) Os projectos de orçamentos de funcionamento do FE, da DA e das Direcções de Estradas.

2. O Director do FE deve, no prazo estabelecido e em consulta com os Directores da DA e das Direcções de Estradas, coordenar a elaboração dos seus orçamentos.

3. A Comissão Financeira deve reunir-se no prazo estabelecido para avaliar o projecto do Plano Financeiro, podendo recomendar ao Director do FE a correcção de qualquer aspecto do Plano de modo a conformá-lo com o estabelecido na Política de Estradas.

4. O Director do FE deve no prazo estabelecido submeter o Plano Financeiro corrigido ao Conselho para aprovação.

5. Depois de aprovado, o Conselho deve incluir o Plano no projecto de contrato-programa a ser proposto ao Ministro.

6. O Ministro pode determinar ou recomendar a correcção de qualquer aspecto do Plano Financeiro de modo a conformá-lo com o estabelecido na Política de Estradas.

7. O Plano Financeiro incluso no contrato-programa aprovado é vinculativo para cada Órgão Executivo e Direcção de Estradas, devendo todas as operações de gestão financeira ser executadas nos termos do referido Plano.

ARTIGO 42

Elaboração de projectos de orçamento

1. As Direcções de Estradas devem elaborar os seus respectivos projectos de orçamento contendo a seguinte informação:

- a) Separação de despesas operacionais e administrativas indicando:
 - (i) Uma avaliação das despesas operacionais de cada projecto que a Direcção

propõe empreender, incluindo o custo estimado ou avaliado e as contingências;

- (ii) Uma avaliação das despesas administrativas, incluindo as contingências, que não devem estar incluídas nas despesas referidas no parágrafo (i);

- b) Projectos aprovados em qualquer ano financeiro anterior e que vão continuar no ano financeiro seguinte ou nos anos financeiros subsequentes;
- c) As fontes de receitas da Direcção de Estradas, receitas recebidas no ano financeiro anterior e receitas esperadas para o ano financeiro seguinte;
- d) Quaisquer factores, incluindo os ambientais, que podem afectar a implementação de um projecto ou programa e as medidas que serão tomadas para assegurar a sua execução.

2. O projecto de orçamento deve ser concluído no prazo estabelecido para permitir que a Direcção em questão submeta as suas propostas ao FE.

CAPÍTULO XI

Gestão financeira

ARTIGO 43

Práticas e coordenação financeira

1. Os Directores do FE, da DEN e da DER devem, até três meses após a entrada em vigor deste Regulamento, submeter uma proposta à Comissão Financeira sobre:

- a) Os procedimentos para a transferência dos fundos do FE, à DA e às Direcções de Estradas;
- b) Procedimentos internos a serem utilizados na elaboração de projectos de orçamento;
- c) As políticas de contabilidade a serem introduzidas incluindo os registos e contas a serem mantidos de acordo com práticas de contabilidade seguras;
- d) O modo como o fluxo de fundos deve ser registado e controlado;
- e) O modo como a ANE deve cumprir com as condições e procedimentos acordados com agências financiadoras;
- f) A constituição e conteúdo dos relatórios financeiros a serem produzidos, incluindo os relatórios requeridos por agências internacionais;
- g) Os procedimentos a serem aplicados nos pagamentos aos contratados;
- h) As práticas a serem aplicadas na elaboração de relatórios de contas anuais;
- i) Qualquer outro assunto em relação ao qual a Comissão Financeira possa exigir um relatório.

2. A Comissão Financeira deve submeter a proposta ao Conselho para aprovação.

3. O Director do FE deve informar a Comissão Financeira regularmente sobre o cumprimento dos procedimentos aprovados nos termos deste artigo.

4. A Comissão Financeira pode propor ao Conselho a implementação de práticas adicionais ou revistas para assegurar que os padrões mais apropriados sejam garantidos na administração financeira.

ARTIGO 44
Contas do fundo

1. O Director do FE deve estabelecer os procedimentos de uma contabilidade que distinga centros de custos. Deve também estabelecer contas diferentes detidas pelo FE para:

- a) Taxas de uso das estradas, compreendendo as receitas de taxas de peso-distância, taxas de trânsito, taxas de cargas anormais e taxas de congestão;
- b) Impostos sobre o combustível, compreendendo as receitas derivadas dos impostos do combustível;
- c) Taxas de portagens, compreendendo as receitas de portagens em estradas, pontes e batelões, incluindo juros de investimento, contabilizando separadamente as receitas de cada infra-estrutura e estabelecendo subcontas apropriadas;
- d) Financiamentos de agências internacionais, compreendendo créditos e donativos;
- e) Capital, compreendendo as receitas de juros de depósitos e receitas de investimentos;
- f) Taxas e multas, compreendendo as receitas, licenças e multas pagáveis;
- g) Diversos, compreendendo receitas de venda de serviços e publicações.

2. Para efeito do disposto no n.º 1, o Director do FE deve:

- a) Manter contas separadas de receitas provenientes de taxas cobradas aos utentes distinguindo-se as estradas e classes de utentes, podendo-se estabelecer subcontas para este efeito;
- b) Manter contas separadas de receitas provenientes de taxas cobradas em cada portagem, podendo-se estabelecer subcontas para este efeito.

ARTIGO 45

Gestão financeira dos órgãos e das direcções das estradas

1. A DA e as Direcções de Estradas devem manter contas separadas e implementar as práticas de contabilidade que complementem os procedimentos de contabilidade de custos implementados pelo Director do FE, facilitando a função de coordenação do Director do FE

2. Para efeitos do estabelecido no n.º 1, a DA e as Direcções de Estradas devem:

- a) Apresentar contas separadas para:
 - (i) Despesas operacionais relacionadas com as operações de manutenção de rotina e periódica;
 - (ii) Despesas de investimento relacionadas com as operações nas estradas nacionais e regionais, separando construção, reabilitação ou melhoramento;
 - (iii) Custos administrativos relacionados com as operações do FE, da DA e das Direcções de Estradas;
 - (iv) Despesas operacionais para a capacitação institucional do sector de estradas.
- b) Apresentar contas separadas para as despesas que utilizam receitas de:
 - (i) Créditos e doações internacionais;
 - (ii) Outras fontes.

c) Distinguir entre:

- (i) Pagamentos a empreiteiros e associação das estradas;
- (ii) Custos de administração directa, se aplicável.

ARTIGO 46

Introdução ou ajuste de taxas cobradas aos utentes das estradas

1. Sujeito ao n.º 3, uma taxa de uso das estradas é estabelecida ou ajustada com base numa proposta do Director do FE submetida à Comissão Financeira

2. A Comissão Financeira deve avaliar a proposta e submetê-la ao Conselho para avaliação e submissão ao Ministro.

3. Nenhuma taxa de uso de estradas é cobrada ou ajustada, antes da sua aprovação pelo Governo e publicação do respectivo anúncio no *Boletim da República* e num jornal com tiragem no país inteiro, especificando:

a) No caso de taxas gerais:

- (i) A quantia ou quantias da taxa, sujeita a um mínimo que possa ser prescrito;
- (ii) As classes de pessoas ou de veículos a serem cobrados, indicando-se a respectiva quantia;
- (iii) As classes de pessoas ou de veículos isentos do pagamento da taxa;
- (iv) A maneira como a taxa deve ser paga;
- (v) A data da entrada em vigor da cobrança da taxa.

b) No caso de uma portagem:

- (i) A parte da estrada sujeita à portagem;
- (ii) A quantia ou quantias a pagar, sujeitas a um mínimo que possa ser prescrito;
- (iii) As classes de pessoas ou de veículos a serem cobrados indicando-se a quantia da taxa;
- (iv) As classes de pessoas ou de veículos isentos do pagamento da taxa;
- (v) Os períodos de tempo, se houver, durante os quais não será cobrada a taxa;
- (vi) A posição aproximada da portagem;
- (vii) A data da entrada em vigor da cobrança da taxa.

4. O anúncio mencionado no número anterior deve ser publicado pelo menos 60 dias antes da data de início da cobrança, concedendo-se pelo menos 30 dias para comentários do público.

5. O Conselho deve apreciar os comentários recebidos e informar ao Ministro sobre:

- a) A forma como a observação foi acolhida; ou
- b) Se a observação não foi acolhida, especificar a razão.

6. O Ministro pode, considerando que o Conselho não cumpriu com o previsto no n.º 3, instruir o Conselho para:

- a) Emendar a taxa; ou
- b) Submeter recomendações com vista a revisão da taxa.

7. O Conselho pode a qualquer altura proceder à correcção de um anúncio publicado nos termos deste artigo.

8. As disposições estatuídas nos n.ºs 4, 5 e 6 são aplicadas a qualquer anúncio de correcção.

ARTIGO 47

Requisição de fundos e pagamentos

1. A DA e as Direcções de Estradas devem submeter no prazo estabelecido uma requisição de fundos, referentes ao ano seguinte e subsequentes, conforme for estabelecido pelo Director do FE, devendo também observar o modelo por ele prescrito.

2. Para efeitos do número anterior, uma requisição de fundos deve estar de acordo com o orçamento aprovado no seu Plano Financeiro.

3. O Director do FE faz a avaliação da requisição de fundos e apresenta a sua recomendação à Comissão Financeira, tendo em conta o contrato-programa.

4. A Comissão Financeira deve analisar a recomendação do Director do FE e submetê-la ao Conselho para aprovação.

5. Aprovada a requisição pelo Conselho, o FE deve transferir os respectivos montantes à entidade que os requisitou.

6. O Director do FE, mediante a aprovação do Conselho pode:

- a) Programar a transferência de fundos por meio de prestações para assegurar a liquidez do FE;
- b) Determinar que as Direcções de Estradas só devem desembolsar fundos depois de certificada a execução de obras de acordo com as suas especificações;
- c) Permitir o desembolso prévio de fundos, sujeito a auditorias técnicas e financeiras subsequentes, para verificar que o trabalho foi executado de acordo com as especificações.

ARTIGO 48

Atribuição e desembolso de receitas da taxa de uso das estradas

1. O Director do FE deve submeter anualmente à Comissão Financeira uma fórmula que estabelece a atribuição imparcial às Direcções de Estradas de fundos provenientes das receitas de uso das estradas, exceptuando portagens.

2. O Director do FE deve desenvolver a fórmula tendo em conta:

- a) A necessidade de um equilíbrio no estado de conservação das diferentes classes de estradas;
- b) A projecção de receitas da taxa de uso das estradas para esse ano financeiro;
- c) As prioridades de operações das estradas conforme especificado no contrato-programa;
- d) A divisão justa de fundos entre as Direcções de Estradas;
- e) Os Planos de Estradas e as requisições de fundos submetidas por todas as Direcções de Estradas.

3. O Director do FE deve submeter à consideração da Comissão Financeira uma proposta de fórmula devidamente fundamentada.

4. A Comissão Financeira deve apreciar esta fórmula e submetê-la à aprovação do Conselho que posteriormente deve submetê-la à aprovação do Ministro.

5. Tendo em conta as constatações de uma auditoria, o Director do FE pode propor ao Conselho revisões da fórmula para aprovação do Ministro.

6. Quando os fundos atribuídos a uma Direcção de Estradas ou projecto particular não são utilizados por qualquer motivo, o Director do FE pode, com a aprovação do Conselho, realocá-los nos termos do Plano de Estradas aprovado.

ARTIGO 49

Fluxo das receitas do FE

1. O Director do FE deve informar mensalmente o Ministro e o Conselho sobre os fluxos de receitas e despesas e alertá-lo de qualquer interrupção, real ou prevista.

2. O Director do FE deve, quando oportuno, submeter recomendações ao Conselho relativas as medidas que podem ser introduzidas para melhorar a regularidade dos fluxos de receitas de modo a garantir a liquidez do FE.

ARTIGO 50

Coordenação entre o FE e as Direcções de estradas

O Director do FE deve, para promover uma adequada gestão financeira de todas as Direcções de Estradas, assegurar a padronização de:

- a) Sistemas administrativos e financeiros;
- b) Implicações financeiras na gestão de estradas;
- c) Viabilidade financeira dos projectos;
- d) Novas fontes de financiamento de estradas;
- e) Procedimentos de avaliação de propostas;
- f) Princípios de orçamentação de despesas administrativas.

CAPÍTULO XII

Auditorias de desempenho e financeiras

ARTIGO 51

Auditorias de desempenho

1. Para monitorar o desempenho dos órgãos da ANE, o Conselho deve, periodicamente, nomear uma pessoa, instituição independente devidamente qualificada ou a Auditoria Interna para fazer:

- a) Auditorias ao desempenho técnico ou de uma Direcção de Estradas com vista a estabelecer o grau de cumprimento do Plano de Estradas aprovado;
- b) Uma auditoria de desempenho financeiro ao FE para:
 - (i) Confirmar os resultados do exercício, utilização e aplicação dos recursos financeiros do sector;
 - (ii) Monitorar a coordenação entre o FE, a DA e Direcções de Estradas;
 - (iii) Verificar qualquer outro assunto que afecte a adequação do desempenho do FE.
- c) Auditorias ao desempenho financeiro da DA e das Direcções de Estradas para estabelecer o grau de cumprimento ou incumprimento do Plano Financeiro aprovado.

2. O Presidente deve submeter as constatações das auditorias de desempenho à Comissão Técnica e/ou à Comissão Financeira, conforme a natureza das constatações.

3. Nos casos em que a auditoria de desempenho constatar um desempenho inadequado, a Comissão Técnica ou a Comissão Financeira, conforme as circunstâncias, pode emitir uma directriz orientadora especificando as medidas correctivas a levar a cabo para assegurar o desempenho adequado.

4. A Comissão Técnica ou a Comissão Financeira deve informar regularmente ao Conselho sobre as constatações das auditorias de desempenho e desenvolver acções correctivas empreendidas pela DA ou por uma Direcção de Estradas.

ARTIGO 52

Auditorias financeiras anuais

1. Para assegurar o cumprimento pela ANE das exigências de auditorias, o Presidente deve propor ao Conselho a contratação de um auditor externo para realizar uma auditoria financeira completa às actividades da ANE de modo a preparar um pronunciamento a ser incluído no relatório anual de contas.

2. A auditoria deve:

- a) Confirmar o resultado do exercício;
- b) Confirmar a utilização e aplicação dos recursos financeiros.

3. O auditor externo deve submeter as constatações da auditoria anual ao Presidente que deverá apresentar os relatórios na sessão imediata do Conselho.

ARTIGO 53

Auditorias financeiras pontuais

1. O Director do FE pode decidir que periodicamente seja realizada uma auditoria financeira pontual por um auditor externo para verificar se os desembolsos da DA ou de qualquer Direcção de Estradas foram nos termos da requisição de fundos submetida.

2. Quando uma auditoria pontual constatar que houve um desvio dos objectivos da requisição de fundos, ou incumprimento de qualquer forma com as disposições do orçamento aprovado, o Director do FE deve suspender qualquer pagamento adicional à Direcção de Estradas em questão ou emitir uma directriz para ela implementar uma acção correctiva.

CAPÍTULO XIII

Património da ANE

ARTIGO 54

Bens

1. Os bens da ANE compreendem:

- a) Bens móveis, e imóveis e direitos transferidos à ANE por despacho conjunto do Ministro das Obras Públicas e Habitação e do Ministro do Plano e Finanças;
- b) Outros bens adquiridos pela ANE.

2. A ANE deve apresentar no seu relatório anual o inventário de bens, identificando os que foram adquiridos no ano financeiro anterior.

ARTIGO 55

Utilização de bens

O Conselho de Administração sob orientação do seu Presidente deve estabelecer procedimentos internos apropriados para o uso de bens da ANE, dentro de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento, que devem constituir um anexo deste Regulamento.

Apêndice 1

Competências da DEN

1. Com vista ao desempenho das suas funções, à DEN compete:

- a) Levar a cabo a planificação e desenvolvimento da rede de estradas nacionais de acordo com o Plano de Estradas e de acordo com a Política de Estradas;
- b) Preparar anualmente, em consulta com a DER, o Plano de Estradas nacionais para a avaliação da Comissão Técnica;
- c) Submeter o projecto de orçamento ao FE para a posterior elaboração do projecto do Plano Financeiro;
- d) Assegurar a reabilitação, sinalização e a manutenção das estradas nacionais e respectivas pontes;
- e) Contratar serviços de empreiteiros para a construção, reabilitação, sinalização e manutenção de estradas nacionais e respectivas pontes;
- f) Elaborar e promover propostas para a concessão de estradas e pontes;
- g) Supervisar os contratos de construção, reabilitação, sinalização, manutenção e concessão de estradas nacionais;
- h) Supervisar e emitir certificados de inspecção;
- i) Em relação à classificação de estradas:
 - (i) Elaborar critérios para a classificação de estradas com vista a avaliação da Comissão Técnica;
 - (ii) Elaborar, em consulta com a DER, propostas de classificação de estradas, baseadas nos critérios aprovados.
- j) Em relação a especificações:
 - (i) Elaborar propostas de especificações de construção, reabilitação, sinalização e manutenção das estradas nacionais e suas pontes para serem submetidas à Comissão Técnica, para aprovação do Conselho;
 - (ii) Monitorar o cumprimento de especificações aprovadas;
- k) Elaborar e desenvolver documentos de concurso para estudos, projectos, fiscalização e obras de construção, reabilitação, sinalização, manutenção e concessão de estradas, incluindo condições gerais, especificações e métodos básicos de orçamentação;
- l) Estabelecer e manter, em coordenação com a DER, um sistema e um banco de dados de gestão de informação, utilizando-o para produzir, processar e manter registos;
- m) Estabelecer e manter, em coordenação com a DER, um cadastro de estradas nacionais;
- n) Elaborar e propôr emendas à legislação de uso das estradas, em coordenação com a DER;
- o) Levar a cabo, em coordenação com a DER, pesquisa, investigações, inquéritos e colher qualquer informação que se relacione com as estradas nacionais, quer na República de Moçambique quer no estrangeiro;
- p) Desenvolver, em coordenação com a DER, programas de investigação aplicada visando melhorar as técnicas de construção e manutenção,

- aplicação de novos materiais, com vista a diminuir os custos e melhorar a qualidade das estradas;
- g) Promover, em coordenação com a DER, programas de educação da comunidade e programas de informação ao público para assegurar que os cidadãos e utentes compreendem os seus direitos e opções a respeito da rede rodoviária nacional, publicando mapas e cartas.
- r) Em relação à gestão financeira:
- (i) Receber dotações do FE para fazer pagamentos nos termos aprovados para requisição de fundos;
 - (ii) Implementar práticas de administração financeira e as políticas de contabilidade complementar às práticas e políticas do FE;
 - (iii) Registrar os contratos e acordos firmados pela DEN;
 - (iv) Submeter o projecto de orçamento para as suas despesas, com vista a elaboração do projecto do Plano Financeiro.
- s) Propor e coordenar com a DA programas de formação e a gestão de pessoal e património sob sua responsabilidade.

2. No âmbito do exercício das suas funções, compete ainda à DEN:

- a) Propor ao Conselho a reserva de terrenos para alargamento ou expansão das estradas;
- b) Demarcar as estradas, implantando marcos e dividi-las em secções para efeitos de gestão;
- c) Zelar pelo cumprimento da legislação sobre o uso das estradas para prevenir a sua degradação por mau uso;
- d) Limitar o uso de uma estrada nacional ou sua parte por certos veículos, com base em fundamentos justificados;
- e) Fornecer, estabelecer, construir e manter áreas e instalações de apoio nas estradas nacionais com vista a melhorar a segurança dos utentes, promovendo e assegurando a protecção do meio ambiente;
- f) Autorizar a localização e formas de construção entradas e saídas para as estradas nacionais;
- g) Encerrar, a médio ou longo prazo, as estradas nacionais ou desviar as suas faixas quando for necessário depois de um pré-aviso público num jornal diário de grande tiragem;
- h) Encerrar ou desviar temporariamente uma estrada mediante sinalização apropriada no local;
- i) Autorizar a realização de obras, construções e outras actividades nas zonas de protecção parcial confinantes com as estradas;
- j) Determinar as medidas a levar a cabo pelos proprietários ou ocupantes da terra-confinante a qualquer estrada nacional, para impedir quaisquer danos à estrada;
- k) Aprender e remover os veículos ou objectos, cuja presença na estrada ou zonas confinantes é susceptível de perturbar o tráfego normal e limitar a segurança do trânsito;
- l) Ordenar o embargo nas estradas nacionais de qualquer construção feita em violação da lei

e requerer a demolição de qualquer construção ilegal;

- m) Recomendar a proibição de divisão ou divisão adicional da terra confinante às estradas nacionais.

Organização e quadro de pessoal

Trinta dias após a entrada em vigor deste Regulamento, a DEN deve apresentar ao Conselho propostas de:

- (i) Organização interna indicando os Departamentos e ou Repartições;
- (ii) Funções e competências de cada Departamento e ou Repartições;
- (iii) Quadro de pessoal indicando as qualificações profissionais dos funcionários necessários.

Vinculação

A DEN é vinculada pela assinatura do seu Director, ou durante as suas ausências e impedimentos, pela assinatura do seu substituto designado.

Apêndice 2

Competências da DER

Com vista ao desempenho das suas funções, à DER compete:

- a) Levar a cabo a planificação e desenvolvimento da rede de estradas regionais de acordo com o Plano de Estradas regionais e de acordo com a Política de Estradas;
- b) Coordenar anualmente, em consulta com a DEN, a elaboração do Plano de Estradas regionais para avaliação da Comissão Técnica;
- c) Coordenar a elaboração dos projectos de orçamentos pelas direcções regionais de estradas, submetendo à Comissão Técnica os resultados globalizados com vista à elaboração do projecto do Plano Financeiro;
- d) Assessorar e monitorar as direcções regionais de estradas na:
 - (i) Contratação de serviços e obras de construção, reabilitação, sinalização e manutenção de estradas regionais e suas pontes, de acordo com o contrato-programa aprovado;
 - (ii) Supervisão dos contratos de construção, reabilitação, sinalização e manutenção de estradas regionais;
 - (iii) Supervisão dos trabalhos e emissão de certificados de inspecção;
 - (iv) Programação de acções de capacitação institucional.
- e) Elaborar, em coordenação com a DEN, as propostas de classificação de estradas, baseado nos critérios aprovados;
- f) Em relação às especificações:
 - (i) Elaborar propostas sobre especificações de construção, reabilitação, sinalização e manutenção de estradas regionais para serem submetidas à Comissão Técnica, para aprovação do Conselho;
 - (ii) Monitorar o cumprimento de especificações aprovadas.

- g) Elaborar e desenvolver documentos de concursos para construção, reabilitação e manutenção das estradas regionais, incluindo condições gerais, especificações e métodos básicos de orçamentação;
- h) Estabelecer e manter, em coordenação com a DEN, um sistema e um banco de dados de gestão de informação, utilizando-o para produzir, processar e manter registos;
- k) Estabelecer e manter um cadastro de estradas regionais, em coordenação com a DEN;
- l) Elaborar e propor emendas à legislação de estradas regionais, em coordenação com a DEN;
- m) Levar a cabo, em coordenação com a DEN, pesquisa, investigações ou inquéritos e colher qualquer informação que se relaciona com as estradas regionais, quer na República de Moçambique quer no estrangeiro;
- n) Promover, em coordenação com a DEN, programas de educação da comunidade e programas de informação ao público para assegurar que os cidadãos e os utentes das estradas compreendam os seus direitos e opções a respeito da rede rodoviária regional, publicando mapas e cartas;
- o) Em relação à gestão financeira:
 - (i) Receber fundos do FE para fazer pagamentos nos termos aprovados para a requisição de fundos;
 - (ii) Implementar práticas de administração financeira e as políticas de contabilidade complementar às práticas e políticas do FE;
 - (iii) Registar todos os contratos e acordos firmados pela DER;
 - (iv) Submeter o projecto de orçamento para as suas despesas, com vista à elaboração do projecto do Plano Financeiro.
- p) Propor e coordenar com a DA, programas de formação e a gestão de pessoal e património sob sua responsabilidade.

Organização e quadro de pessoal

Trinta dias após a entrada em vigor deste Regulamento a DER deve apresentar ao Conselho propostas de:

- (i) Organização interna indicando os Departamentos e ou Repartições;
- (ii) Funções e competências de cada Departamento e ou Repartições;
- (iii) Quadro de pessoal indicando as qualificações profissionais dos funcionários necessários.

Vinculação

A DER é vinculada pela assinatura do seu Director, ou durante as suas ausências e impedimentos, pela assinatura do seu substituto designado.

Apêndice 3

Competências do FE

Com vista ao desempenho das suas funções, ao FE compete:

- a) Elaborar anualmente o projecto do Plano Financeiro da ANE para avaliação da Comissão

Financeira, em consulta com os Directores da DEN, DER e DA;

- b) Proceder à colecta das receitas devidas ao FE ou contratar serviços para estes efeitos;
- c) Abrir e manter as contas do FE;
- d) Transferir fundos para a DA e para as Direcções de Estradas, nos termos de requisições de fundos;
- e) Propor sistemas uniformes de contabilidade a serem implementados pelos órgãos da ANE e pelas Direcções de Estradas;
- f) Fazer auditorias financeiras pontuais a DA e a qualquer Direcção de Estradas;
- g) Apoiar as Direcções de Estradas na elaboração de projectos de orçamentos;
- h) Propor e coordenar com a DA, programas de formação e a gestão de pessoal e património sob sua responsabilidade.

Organização e quadro de pessoal

Trinta dias após a entrada em vigor deste Regulamento, o FE deve apresentar ao Conselho as propostas de:

- (i) Organização interna indicando os Departamentos e ou Repartições;
- (ii) Funções e competências de cada Departamento e ou Repartições;
- (iii) Quadro de pessoal indicando as qualificações profissionais dos funcionários necessários.

Vinculação

O FE é vinculado pela assinatura do seu Director, ou durante as suas ausências e impedimentos, pela assinatura do seu substituto designado.

Apêndice 4

Competências das delegações provinciais da ANE

1. Compete às delegações provinciais da ANE a assessoria às direcções regionais de estradas e a monitoração e supervisão de:

- a) Planificação e implementação de programas provinciais de manutenção;
- b) Fiscalização dos trabalhos de construção, reabilitação e manutenção;
- c) Contagem de tráfego rodoviário;
- d) Levantamento das condições de conservação das estradas;
- e) Fornecimento dos dados requeridos pela DEN e pela DER para a elaboração de estudos e projectos.

2. Para efeitos de exercício das suas funções, a delegação provincial tem ainda a competência para:

- a) Propor ao Conselho reservas de terrenos para alargamento ou expansão das estradas;
- b) Demarcar as estradas, implantando marcos e dividi-las em secções para efeitos de gestão;
- c) Zelar pelo cumprimento da legislação sobre o uso das estradas para prevenir danos causados por mau uso;
- d) Limitar o uso de uma estrada ou sua parte por certos veículos, com base em fundamentos justificados;

- e) Fornecer, estabelecer, construir e manter facilidades nas estradas nacionais com vista a melhorar a segurança dos utentes, promovendo e assegurando a protecção do meio ambiente;
 - f) Encerrar ou desviar temporariamente uma estrada mediante sinalização apropriada no local;
 - g) Autorizar a realização de obras, construções e outras actividades nas zonas de protecção parcial confinantes com as estradas;
 - h) Apreender e remover os veículos ou objectos, cuja presença na estrada ou zonas confinantes seja susceptível de perturbar o tráfego normal e limitar a segurança no trânsito;
 - i) Ordenar o embargo de qualquer construção feita nas estradas em violação da lei e requerer a demolição de qualquer construção ilegal;
 - j) Fazer recomendações para proibir a divisão ou divisão adicional da terra confinante com as estradas nacionais.
- (ii) Determinar os padrões e as normas aplicáveis ao recrutamento, selecção, admissão, promoção, demissão e procedimentos disciplinares;
 - (iii) Promover o desenvolvimento da força do trabalho da ANE e a sua correcta utilização;
 - (iv) Fornecer dados e informações para propostas de nomeações a posições de gestão, administração e chefia;
 - (v) Conduzir avaliações anuais do pessoal da ANE, em coordenação com outros órgãos da ANE;
 - (vi) Conduzir procedimentos disciplinares conjuntamente ou em coordenação com órgãos da ANE.

Apêndice 5

Competências da DA

Com vista ao desempenho das suas funções, ao DA compete:

- a) Em relação à administração geral:
 - (i) Estabelecer e manter um inventário do património da ANE;
 - (ii) Assegurar a protecção e segurança das propriedades da ANE, estabelecendo normas para o acesso e circulação das pessoas dentro das suas instalações;
 - (iii) Determinar procedimentos para a aquisição e utilização de imóveis, equipamentos e materiais consumíveis, elaborando relatórios periódicos;
 - (iv) Promover a manutenção de veículos da ANE e controlar a sua utilização adequada;
 - (v) Manter e actualizar um inventário de veículos, indicando o seu estado, tipo e detalhes recentes de sua manutenção;
 - (vi) Fazer recomendações para:
 - (i) Reparações de veículos e equipamentos;
 - (ii) Abate de veículos e equipamentos obsoletos ou economicamente não viáveis;
 - (iii) Substituição de veículos e equipamento.
 - (vii) Elaborar relatórios sobre a avaliação técnica, quando se pretende fazer uma contratação para o fornecimento de veículos, equipamentos ou bens.
- b) Em relação ao pessoal:
 - (i) Estabelecer e manter um sistema de informação dos recursos humanos;
- c) Em relação à formação:
 - (i) Identificar, analisar e avaliar em coordenação com outras entidades as exigências de formação do pessoal do sector de estradas;
 - (ii) Monitorar a prevenção de acidentes e normas de segurança;
 - (iii) Elaborar e submeter relatórios periódicos sobre a implementação e resultados dos programas de formação;
 - (iv) Promover e controlar bolsas de estudo para o pessoal da ANE.
- d) Em relação à gestão financeira:
 - (i) Receber fundos do FE para fazer pagamentos nos termos aprovados para a requisição de fundos;
 - (ii) Implementar práticas de administração financeira e as políticas de contabilidade complementar às práticas e políticas do FE;
 - (iii) Registar todos os contratos e acordos firmados pela DA;
 - (iv) Submeter o projecto de orçamento para as suas despesas, com vista à elaboração do projecto do Plano Financeiro.

Organização e quadro de pessoal

Trinta dias após a entrada em vigor deste Regulamento a DA deve apresentar ao Conselho propostas de:

- (i) Organização interna indicando os Departamentos ou Repartições;
- (ii) Funções e competências de cada Departamento ou Repartições;
- (iii) Quadro de pessoal indicando as qualificações profissionais dos funcionários necessários.

Vinculação

A DA é vinculada pela assinatura do seu Director, ou durante as suas ausências e impedimentos, pela assinatura do seu substituto designado.

Preço — 0624,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE